

**EMENDA N°**  
(ao PL nº 1010, de 2021)

Dê-se ao art. 3 da Projeto de Lei 1010/2021, a seguinte redação:

**“Art.3º** Esta Lei aplica-se ás pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda na modalidade Lucro Real e Lucro Presumido e aderirem ao Programa Pró-Leitos, as quais poderão deduzir o valor investido na contratação de que trata o art. 2º desta Lei do seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021, abrangidas as despesas comprovadamente realizadas na contratação de leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do SUS, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo, que serão atestadas pelo gestor local.

**JUSTIFICAÇÃO**

As atividades que não se encaixam nos requisitos o Simples Nacional, tem que declarar seus impostos por meio da demonstração do Luro Real ou do Lucro Presumido.

Cabe ressaltar que o Lucro Real é o valor do lucro líquido, ou seja, a apuração é feita por meio da diferença entre receita, custo e despesas. Na contramão o regime do Lucro presumido, presume-se uma margem de lucro sobre a receita apurada.

Nesse sentido, indicar apenas o regime do Lucro Real, causaria desigualdade empresarial, se fazendo necessária a inclusão do regime presumido, uma vez que a opção por determinado regime é indicado pela condição e especificidades dos segmentos.

Por essas razões peço aos nobres pares o apoio para aprovação da emenda.

Sala das Comissões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21408.96332-93

SF/21408.96332-93